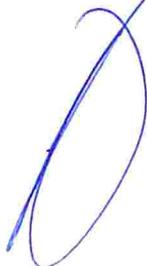

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, DA
INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE CABO
FRIO/RJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, através da 2ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude da Comarca de Cabo Frio, vem, com amparo nos artigos 127 e 129, 11 e 111, da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, a, da Lei 8.625/93; artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que deverá ser citado, na forma do art. 75, inciso II do CPC, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador em exercício, Sr. Francisco Oswaldo Neves Dornelles, com gabinete no Palácio Guanabara, situado na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP: 22231-901, ou por meio da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua do Carmo, nº 27, no Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I- DA LEGITIMIDADE

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, não pode se omitir diante da realidade que se vislumbra, pois é seu dever promover as ações competentes que visem ao fiel e digno cumprimento da lei, à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, conferidas diretamente pela Constituição Federal - o que lhe dá o *status* de instituição permanente e independente - está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Dessa forma, os artigos 25, inciso IV, a, da Lei 8.625/93, artigo 201 e 210 da Lei 8069/90 e artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85, vêm apenas ratificar o que está expresso na Constituição Federal.

II- DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional da Capital ajuizou Ação Civil Pública perante o MM. Juízo da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (autos n.º 0283359-26.2018.8.19.0001) visando a suprir o grave quadro deficitário de funcionários que integram o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) decorrente, sobretudo,

da ausência de nomeação e posse de candidatos aprovados no certame realizado em 2011 e da demora estatal para criação de novos cargos indispensáveis para o desempenho da socioeducação nas unidades de internação e semiliberdade do Estado do Rio de Janeiro, mediante realização de concurso público.

Da supramencionada ação civil pública e dos documentos que instruem a presente, verifica-se, facilmente, que a ausência de servidores nas mais diversas unidades de internação e semiliberdade de todo o Estado do Rio de Janeiro vêm prejudicando, sobremaneira, o projeto de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

Cumprе esclarecer, conforme se depreende da ação coletiva em trâmite no MM. Juízo da Capital, que em março de 2011 o Governo do Estado do Rio de Janeiro reestruturou o quadro de pessoal do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, através da Lei nº 5933/11 criando, aproximadamente, 1220 (mil duzentos e vinte) novos cargos, a serem providos por concurso público de provas e títulos.

Não obstante a existência de nomeações pendentes de candidatos aprovados no referido concurso, verifica-se, da leitura da ação civil pública ajuizada na Comarca da Capital, que o próprio Diretor Geral do Departamento Geral de Ações informou ao Ministério Público que os cargos criados mediante a publicação da lei estadual ***"mostraram-se insuficientes para suprir a demanda crescente que atualmente se apresenta, devido ao alto índice de adolescentes que a cada dia adentra no Departamento mediante determinação judicial."***

Foi informado, ainda, que todos os cargos criados foram preenchidos

pelo concurso público realizado e que, mesmo assim, havia uma *"carência de recursos humanos capaz de inviabilizar o regular desenvolvimento das atividades do Departamento, com manifesto prejuízo para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no órgão"*.

Outrossim, esclareceu o DEGASE que existe procedimento administrativo instaurado no âmbito da própria administração pública (nº E-03/022/56/2015) para a criação de novas vagas com o objetivo de aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso de 2011, ou até a realização de um novo concurso para provimento de cargos efetivos.

Desta feita, diante da comprovada necessidade e urgência de funcionários nos quadros do Degase, foi publicado, em 23 de outubro de 2015, no Diário Oficial do Estado, o Decreto Estadual n. 45.424/2015 que autorizou o Departamento Geral de Ações Socioeducativas a contratar temporariamente, pelo prazo de dois anos, 332 (trezentos e trinta e dois) profissionais para o órgão, sem prejuízo da necessidade de elaboração de projeto de lei para a criação de novos cargos, em observância a regra constitucional prevista no artigo 37 da Carta Magna.

A referida contratação foi prorrogada até 19 de dezembro de 2018, face à imprescindibilidade da continuidade da prestação do serviço, sendo justificada sua prorrogação, uma vez que ainda se encontrava na *"SEPLAG proposta de Projeto de alteração de lei (processo nº E-03/022/56/2015) para criação de novas vagas na estrutura do DEGASE"*, conforme Portaria Degase nº 461/2017 (em anexo).

Nessa seara, diante da necessidade de lotação de funcionários nos

quadros do DEGASE, aliada à comprovada vacância de cargos no concurso público anteriormente realizado pelo Estado, bem como a exceção legal prevista no artigo 8º, IV da Lei Complementar 159/2017 (Lei de Recuperação Fiscal), procedeu-se a nomeação, em 15 de junho do corrente ano, de candidatos concursados para diversos cargos a serem exercidos junto ao sistema socioeducativo.

A despeito desta última nomeação de concursados da 6ª turma de aprovados no concurso de 2011, o Estado reconhece que persiste a carência de profissionais nas unidades socioeducativas estaduais, de modo a comprometer a efetiva prestação do serviço público.

Válido ressaltar, ainda, que, em 21 de novembro do corrente ano, o próprio Departamento de Ações Socioeducativas expediu ofício n. 779/2018 (documento em anexo) ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro informando o elevado quantitativo de cargos vagos nas unidades socioeducativas. Outrossim, esclareceu que mesmo com o preenchimento de todos os aprovados no último concurso público em seus quadros de pessoal, persistirá um déficit de funcionários para o regular exercício da atividade de ressocialização, sendo, portanto, indispensável a manutenção dos contratos temporários.

Ainda em resposta ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, o Subdiretor Geral do Degase, Sr. Sylvio Amand de Castro Júnior, ressaltou que *“a saída dos contratados temporários representará forte prejuízo a continuidade das ações do Departamento, ainda mais levando-se em consideração que o período de final de ano requer maior atenção e*

cuidado com os adolescentes privados de liberdade”.

Cumprе salientar que o prazo do contrato temporário vigente cessa em 19 de dezembro de 2018 e, até o momento, não há notícias de apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei para criação de tais cargos, sendo informado que o referido processo administrativo permanece na SEPLAG.

Por óbvio, a não reposição destes profissionais, sejam aqueles aprovados e ainda não empossados do último concurso, sejam dos contratados temporariamente, inviabilizará, por completo, o desempenho da função socioeducadora a ser exercida pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese ser incontestе a urgência na realização de concurso público para investidura nos mais diversos cargos do sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que tal fato já é objeto de apreciação judicial nos autos do processo 0283359-26.2018.8.19.0001 em trâmite na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Capital (documento em anexo), havendo, inclusive, decisão judicial deferida em tutela de urgência, proferida em 03/12/2018, no sentido de determinar a nomeação e posse dos candidatos aprovados no último concurso - inclusive aqueles do cadastro de reserva, bem como a realização de estudo de impacto financeiro e orçamentário de criação de cargos efetivos de servidores, a serem providos por concurso público, além da prorrogação do número de contratos temporários dos servidores lotados no Município do Rio de Janeiro até a criação dos cargos efetivos e realização do processo seletivo.

Assim, considerando que a supracitada decisão judicial está adstrita à

prorrogação dos contratados temporários que exercem atividades em unidades de socioeducação localizadas no Município do Rio de Janeiro, urgente se faz a apreciação por este douto juízo da necessidade de prorrogação dos contratos temporários dos servidores lotados no CRIAAD e desta Comarca de Cabo Frio, tão somente pelo prazo suficiente à concretização do certame pela Administração Pública.

Não desconhece o Ministério Público que os contratados temporariamente pelo Degase, por muitas vezes, acabam por desempenhar funções permanentes e indispensáveis ao regular funcionamento da instituição, porém a manutenção deste vínculo precário se excepciona em razão da essencialidade da atividade educacional prestada pelo Departamento de Ações Socioeducativas, a qual poderá ser totalmente comprometida com o desfalque dos profissionais. Ademais, a manutenção deste vínculo precário não configurará burla ao princípio constitucional do concurso público, uma vez que vigerá tão somente pelo prazo mínimo indispensável à realização do certame, já determinado pelo Poder Judiciário nos autos da ação coletiva ajuizada perante o MM. Juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Capital.

Desta feita, no que tange especificamente aos contratos temporários vigentes na unidade CRIAAD e/ ou CENSE desta Comarca de Cabo Frio verifica-se que há (quantitativo) de profissionais cujos contratos temporários estão prestes a expirar, sendo evidente que o desfalque destes profissionais, além de colocar em risco a segurança da unidade, prejudicará todo o processo socioeducativo já desenvolvido, sendo imprescindível a pronta atuação do Estado Juiz para impedir o colapso do sistema socioeducativo.

III - DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 concedeu especial tratamento às crianças e adolescentes, prevendo como prioridade absoluta as políticas públicas destinadas a esse público.

Munido desse objetivo, o artigo 227 da Carta Magna expressamente determinou a necessidade da concessão de um tratamento prioritário às crianças e adolescentes, consoante se depreende de seus ditames.

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Além de assegurar um tratamento prioritário a todas as crianças e aos adolescentes brasileiros, a Constituição Federal também se preocupou em traçar alguns princípios a serem efetivados especificamente na seara socioeducativa, aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei.

No mesmo norte, insere-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao enumerar em seus artigos 124 e 125 uma série de direitos a serem garantidos aos adolescentes privados de liberdade em razão de medidas socioeducativas:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade,

entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - **ser tratado com respeito e dignidade;**
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX. - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - **receber escolarização e profissionalização;**
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença. e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
-

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos. cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Nessa esteira, igualmente o artigo 227, § 3º, incisos IV e V da Constituição Federal que, dada a sua importância é digno de integral transcrição:

“§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;”

Tendo em vista as normas constitucionais supratranscritas à relevância da prestação de serviços atinentes à esfera socioeducativa em atenção a esses princípios é explícita.

No que se refere ao ente que detém a incumbência de executar esses serviços, o artigo 4º. inciso **III** da Lei nº 12.594/2012 elucida que tal obrigação compete ao Estado. Senão vejamos:

“Art. 4º Compete aos Estados:

[...]

III -criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;”

Cumprе salientar ainda que a prioridade absoluta à criança e ao adolescente consagrada pela Carta Magna aponta para a necessidade dos gestores darem "*preferência na formulação e implantação das políticas sociais públicas*" e na "*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude* tal qual previsto no art.4º, par. único, alíneas "c" e "d" da Lei n. 8.069/90.

Vale dizer, é agenda prioritária prevista na Constituição da República a *previsão de recursos orçamentários* suficientes para atender as demandas relativas às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, e aqui, especificamente, a socioeducação.

IV- DA TUTELA DE URGÊNCIA

No regime processual vigente, o art. 300 do CPC exige que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, como já colocado acima, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela são evidentes.

Isto porque, apesar da existência da r. decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Capital determinando a nomeação e posse dos aprovados no último concurso, bem como a realização de estudo de impacto financeiro e orçamentário e posterior realização de certame para preenchimento de cargos no sistema socioeducativo pelo Estado do Rio de Janeiro, a prorrogação dos contratados temporários limitou-se ao Município do Rio de Janeiro. Portanto, o deferimento da medida guerreada *initio litis* se apresenta imprescindível, pois a extinção dos contratos temporários dos servidores lotados na unidade de socioeducação CRIAAD da Comarca de Cabo Frio ensejará a descontinuidade do atendimento socioeducativo aos adolescentes em cumprimento de medida.

No tocante à exigida "*prova inequívoca*" comprovante do convencimento da "*verossimilhança da alegação*", como bem infere Humberto Theodoro Júnior, deve-se entender aquela que, ao tempo da concessão da medida antecipatória, não acarrete dúvida na convicção do julgador (*Curso de Direito Processual Civil*, Vol I, Forense, 38ª ed., pág. 335), como ocorre *in casu*, conforme documentos que instruem a presente.

Forçoso reconhecer que a situação enfocada nos autos apresenta risco de irreversibilidade maior na hipótese de indeferimento da tutela antecipada, podendo ser inviabilizada a própria prestação socioeducativa nas unidades pela ausência de funcionários em seus quadros.

Por fim, vale salientar ser assente no STJ que "*É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la*" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10).

Salienta-se que o contrato temporário realizado pelo DEGASE em 2015, que contemplou mais de 300 profissionais para todo o Estado tem seu término em 19 de dezembro de 2018, sendo certo que a perspectiva da ausência destes profissionais nos quadros dos programas socioeducativos de internação (provisória e definitiva) e de semiliberdade, apontam para um verdadeiro colapso do sistema.

DO PEDIDO

Por todo o expendido, o Ministério Público requer:

I) a concessão da tutela urgência de natureza antecipada, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil-CPC, art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 213 e parágrafos da Lei n. 8.069/90, compelindo o Estado do Rio de Janeiro a prorrogar o contrato temporário da servidora Aline Mello Machado Campos funcionária lotada no cargo de pedagoga do CRIAAD unidade de semiliberdade da Comarca de Cabo Frio, tão somente pelo prazo necessário para criação dos cargos e realização do processo seletivo via concurso, objeto da ação civil pública nº 0283359-26.2018.8.19.0001, que tramita na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Capital, sob pena de multa diária, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, evitando-se, desta forma, a descontinuidade do serviço prestado pelo DEGASE;

II) a citação do Estado Rio de Janeiro, através de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação na condição de réu, sob pena de revelia;

III) a publicação no órgão de imprensa oficial de edital sobre a propositura da presente ação, para cumprimento do disposto no art. 94 da Lei nº 8.078/90 (art. 21 da Lei 7.347/85);

IV) ao final, a procedência da presente ação, com a condenação do Estado do Rio de Janeiro, confirmando os termos da antecipação da tutela, obrigando o Estado do Rio de Janeiro a, prorrogar o contrato temporário da servidora Aline Mello Machado Campos funcionária lotada no cargo de pedagoga

do CRIAAD unidade de semiliberdade da Comarca de Cabo Frio até a deflagração do concurso público para o provimento de vagas.

Protesta-se pela isenção no pagamento de custas processuais, não só por ser ação proposta pelo Ministério Público (art. 27 do Código de Processo Civil), mas sobretudo por se tratar de feito afeto à área da infância e juventude (art. 141, § 2º, da Lei n. 8.069/90).

O Autor provará o alegado pelas provas documentais que já instruem a inicial e, se necessário, também pelas provas testemunhal, pericial, documental superveniente e inspeção judicial.

Para os fins do art. 291 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cabo Frio, 11 de dezembro de 2018.

ANDRÉ LUIZ FARIAS

Promotor de Justiça
